

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2020/013327  
RECORRENTE: ZILDA GARCIA MAIA LOPES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000976451

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, X do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a tipificação que difere do sistema. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 230, X do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 26/02/2020, na Rod. BA099 Km 164 – Conde - Bahia.

Alega a Recorrente irregularidades na autuação, por alegar que o veículo descrito não lhe pertence, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando a necessidade de dados de preenchimento do campo observações no AIT, compulsando os autos, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela infração descrita no SISTEMA SMT E A INDICADA NO AIT, sendo possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do servidor que alimentou o SMT – Sistema de Multas de Trânsito e que expediu as notificações com indicação do veículo no AIT como sendo um veículo FIAT TORO VOLCANO PLACA POLICIAL ARACAJU/SE sendo os outros dados também vinculado a este veículo, e já no SMT fora registrado o veículo de propriedade da Recorrente CHEVROLET MONTANA, informações que diferem dos dados informados pelo agente de fiscalização da autuação, o que corrobora, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicada nas notificações, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema SMT, as informações constantes nas notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT, pelo que reconheço erro de digitação dos dados coletados do AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000976451 lavrado contra ZILDA GARCIA MAIA LOPES, determinando seu consequente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000976451 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI